



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 231/2025

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 126/2025, DE AUTORIA DA VEREADORA MAQUIVALDA BARROS, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO IVANICE MARQUES DESENVOLVIMENTO – IIMD.

1. RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria Especializada Judicial, em regime de apoio, por meio do Expediente Interno nº 065/2025-PGL/CMP, o Projeto de Lei nº 126/2025, de iniciativa da vereadora Maquivalda Barros, que propõe declarar de utilidade pública o Instituto Ivanice Marques Desenvolvimento – IIMD, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

A proposição está acompanhada de justificativa que detalha as finalidades da entidade, destacando que *“O Instituto IVANICE MARQUES DESENVOLVIMENTO – IIMD tem por objetivo e finalidade estimular o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento socioambiental, socioeconômico, educacional, urbano, cultural e social através de projetos e ações que promovam a recuperação e a conservação do meio ambiente, da educação ambiental, da educação formal e profissionalizante, do urbanismo e mobilidade urbana, do desenvolvimento econômico e social e da organização fundiária urbana e rural. O Instituto foi criado por um grupo de voluntários que desde muitos anos vem atuando de forma solidária em outras associações, igrejas e comunidades. O instituto vem atuando para o desenvolvimento de pessoas, para que elas possam obter conhecimento e sair do assistencialismo, se ajudar e também ajudar outros a se desenvolverem. (...) o Instituto desenvolve ações concretas nas áreas da educação, esporte, saúde, cultura, inclusão social e assistência social, beneficiando diretamente crianças, adolescentes, adultos e idosos.”*

A justificativa ressalta ainda algumas das atividades já realizadas pelo Instituto, tais como: curso de corte de cabelo masculino e feminino; curso de corte e costura; Projeto/ação O sonho de um Natal feliz com distribuição de cestas básicas para famílias carentes; curso de pizzaiolo desenvolvido em parceria com o SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial); curso de pelúcias; curso aprenda crochê do zero; afirmando que *“Tais ações demonstram o compromisso da entidade com a redução das*



desigualdades sociais, a capacitação de pessoas e a promoção da cidadania, em plena consonância com os princípios do interesse público.”

Foram anexados documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas pela entidade.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

Nos termos do § 6º da Lei Orgânica Municipal e do § 1º do art. 241 do Regimento Interno, compete à Procuradoria emitir parecer jurídico prévio quanto à legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição.

Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

A análise jurídica compreende os aspectos formal (processo de elaboração legislativa) e material (compatibilidade do conteúdo com a Constituição e com a legislação vigente).

Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa municipal, conforme art. 30, I, da Constituição Federal, não configurando hipótese de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 53 da Lei Orgânica. Assim, nos termos do art. 48 do mesmo diploma, a iniciativa legislativa é comum, tendo a iniciativa do referido projeto sido exercida pela vereadora Maquivalda Barros. De acordo com esse dispositivo, a iniciativa de leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, pode ser exercida por qualquer vereador(a), pelo(a) Prefeito(a) ou pelo eleitorado, mediante subscrição de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.



A Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, concedido nas três esferas do Governo (Municipal, Estadual e Federal), cumprindo leis estabelecidas em cada esfera, de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade. (Grifei).

Dispor sobre o reconhecimento de utilidade pública destas entidades é competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – legislar sobre o assunto.

No âmbito da União a matéria é tratada pela Lei nº 91 de 28/08/35 e regulamentada pelo Decreto nº 50.517 de 02/05/61.

No âmbito do município quem regula a matéria é a Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007, modificada pelas Leis Municipais nº 5.010/2021 e nº 5.538/2024. A lei estabelece que poderá ser concedido título de utilidade pública *às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social, com notória atuação na defesa dos direitos sociais, no desenvolvimento humano e na prestação de relevantes serviços de caráter educacional, cultural, social, cívico, desportivo, tecnológico, científico e de inovação, visando sempre ao bem-estar social da população do Município de Parauapebas* (art. 1º).

Os requisitos legais para concessão do título de utilidade pública são: a) a entidade beneficiada do título haverá que ser “sem fins lucrativos” (art. 1º, *caput*); b) observância à vedação de existência de pagamento, a qualquer título, a seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros (art. 1º, § 2º); c) contar com no mínimo 01 (um) ano de comprovada atuação no Município de Parauapebas (art. 2º), que poderá ser feita através de documentos hábeis, atestados, declarações idôneas, fotografias, vídeos ou documentários (art. 2º, parágrafo único); d) obrigação de prestação de contas anual, para as entidades que forem agraciadas com recursos públicos (art.3º); e) observância de vedação em possuir em seu quadro de dirigentes membros de Poder, ou do Ministério Público, ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (art. 4º, inciso I), bem como a vedação à realização de pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público com recursos públicos municipais oriundos de parcerias ou congêneres, exceto nas hipóteses previstas em lei (art. 4º, inciso II), e a vedação à falta de prestação de contas de forma ampla, à sociedade (art. 4º, inciso III).

A Lei também estabelece a punição de cassação do título outorgado, caso a instituição não cumpra com as exigências.



Cabe ressaltar que, ainda que a entidade satisfaça todos os requisitos legais para a concessão do título de utilidade pública, esse ato trata-se de mera faculdade da autoridade competente e não um direito da entidade.

Passando à análise da documentação apresentada pelo requerente, o Instituto Ivanice Marques Desenvolvimento – IIMD, verifico:

- a) Que o requerente é constituído no país e fora fundado em 21/01/2023, tendo seu Estatuto Social registrado em 24/05/2023, conforme se vê dos documentos constantes da lista de documentos acessórios no SAPL;
- b) Que, e acordo com o Estatuto Social, o Instituto é “*associação com fins não econômicos*”, com prazo de duração indeterminado;
- c) Que há alvará de localização e funcionamento válido até 31/12/2025, constando como data de inscrição municipal 14/12/2023;
- d) Apresentou a declaração de que seus membros e familiares não possuem vínculo com o Executivo e o Legislativo (neste ponto, cumpre observar que, apesar de no título da declaração constar apenas “os familiares dos membros da diretoria não possuem vínculo com os Poderes Executivo e Legislativo”, seu conteúdo cumpre a exigência legal); de que o Instituto não recebe recursos públicos; de que não remunera seus membros; e de que as receitas e despesas não tem valores a demonstrar;
- e) está estruturado com órgãos deliberativos, tais como Assembleia Geral, Conselho Gestor e Conselho Fiscal, de acordo com seu Estatuto Social;
- f) que a entidade não distribuirá entre seus os associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e os aplicará integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial especial ou fundo de reserva;
- g) o requerente apresentou certificados e fotos de cursos promovidos pela entidade (corte e costura, crochê, corte de cabelo masculino e feminino).

Assim, cumpridos os requisitos legais, constata-se a regularidade da proposição sob os aspectos legais e constitucionais.

Quanto ao aspecto material, nada há no texto legal do Projeto que viole aspectos legais e constitucionais.

3. CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada Judicial entende, conclui e opina pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 126/2025, de autoria da vereadora Maquivalda Barros, que declara de utilidade pública o Instituto Ivanice Marques Desenvolvimento – IIMD.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 30 de junho de 2025.

Giselle Nascentes Cunha
Procuradora Legislativa
Matrícula 562324

Júlio César Fernandes Carneiro
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 002/2025